

UM NOVO PACOTE DE MALFEITORIAS CONTRA OS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA OS SERVIÇOS PÚBLICOS, OU UM GOVERNO QUE NÃO TEM NEM PRINCÍPIOS NEM MORAL

Ontem, dia 10.10.2012, realizou-se uma reunião entre os sindicatos da Frente Comum e o Secretário de Estado da Administração Pública, que apenas serviu para confirmar o conjunto de malfeitorias que este governo pretende fazer contra os trabalhadores da Função Pública. Como muitos trabalhadores me têm pedido informações corretas sobre as alterações que este governo pretende introduzir no Estatuto da Aposentação, até para poderem decidir a sua vida, vamos começar por elas, embora o pacote que o governo apresentou aos sindicatos contenha muitas mais medidas gravosas para os trabalhadores.

As alterações que o governo pretende introduzir no Estatuto da aposentação são três: (1) Alargamento da base contributiva (ver ponto 16 do Anexo onde está a disposição constante do projeto de lei do OE 2013); (2) Alteração da fórmula de cálculo da pensão de aposentação (ponto 18 do anexo); (3) Aumento da idade de aposentação para 65 anos (ponto 19 do anexo). Expliquemos então quais as consequências para os trabalhadores se as alterações que o governo pretende introduzir no Estatuto da Aposentação forem aprovadas pela Assembleia da República, e quando entram em vigor, até porque várias órgãos de informação, por falta de rigor, criaram grande confusão.

A primeira alteração é o **alargamento da base contributiva**, o que significa que os trabalhadores passarão a descontar para a CGA sobre tudo, ou sobre quase tudo que recebem. A proposta de lei do governo estabelece que a base de incidência será tal como é definida para Segurança Social. E a base de incidência desta são as “*Prestações sujeitas a incidência contributiva, nos termos previstos no Código do Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Singulares – IRS*” (ver ponto 16 do anexo onde está desenvolvido). É evidente que este alargamento da base contributiva determinará uma redução da remuneração líquida atual do trabalhador, mas aumentará a pensão futura. **Esta disposição só entrará em vigor após a publicação da lei do OE 2013.**

A segunda alteração que o governo pretende introduzir diz respeito à fórmula de cálculo da pensão relativa ao tempo de serviço que o trabalhador prestou até ao fim de 2005, ou seja, ao P1 (trabalhadores que entraram para a Função Pública até 1993). Esta pensão é calculada com base na remuneração que o trabalhador tinha em 2005, sendo depois revalorizada com base num coeficiente oficial publicada pelo governo. Este coeficiente é calculado com base no Índice de Preços do Consumidor e é aplicado para anular o efeito corrosivo da inflação na remuneração. Segundo esse índice publicado pelo governo, a remuneração de 2005 terá ser aumentada em 13,9% em 2012, para que corresponda ao mesmo valor de 2005. Este aumento de 13,9% é o índice de atualização utilizado atualmente pela CGA e pela Segurança Social para calcular as pensões dos trabalhadores que se aposentaram e reformaram este ano. O governo quer alterar este coeficiente de revalorização diminuindo-o apenas para os trabalhadores da Função Pública. E quer que ele deixe de ser calculado com base na taxa de inflação e passe a ser calculado com base na percentagem de aumento do “índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral da função pública entre o ano a que respeitam e o ano da aposentação”. Como este aumento é controlado pelo governo, e tem subido menos que os preços, o governo pretende desta forma reduzir as pensões de aposentação. Para se ficar com uma ideia da redução basta dizer o seguinte: entre 2005 e 2012, o coeficiente de revalorização com base no Índice do Preços do Consumidor, que é atualmente utilizado pela CGA e pela Segurança Social, aumentou 13,9%, enquanto o índice 100 da Função Pública subiu apenas 8,2%, ou seja, menos 5,7 pontos percentuais. A redução na remuneração de 2005 revalorizada que serve para calcular pensão (P1) determinará uma diminuição média na pensão de aposentação para os trabalhadores da Administração Central que estimamos em 70€ por mês e para todos os trabalhadores de todas as Administrações Públicas (Central, Local e Regional) que calculamos em 50 € por mês. No entanto, a baixa depende do valor da remuneração do trabalhador em 2005. Qualquer trabalhador poderá calcular a redução que terá na sua pensão correspondente ao tempo de serviço até 2005, fazendo a seguinte conta: (a) Multiplique a remuneração de 2005, primeiro por 1,139 e depois por 1,082; (b) Seguidamente multiplique cada um dos valor obtidos pela seguinte fracção: número anos de serviço que fez até 2005 a dividir por 40; (c) A diferença que obtém é a redução que terá na sua pensão se a fórmula de cálculo for alterada como pretende o governo. E segundo a proposta do governo **esta disposição tem efeitos retroativos pois, segundo ela, “aplica-se a todas as pensões atribuídas pela CGA a partir da publicação da lei, independentemente da data de receção pela Caixa do requerimento e da data a considerar para efeitos da aplicação do artº 43 do Estatuto da Aposentação”**; portanto, aplica-se a todos os pedidos de aposentação, mesmo entrados na CGA em 2012, mas que não sejam despachados até a entrada da em vigor da presente lei com exceção, segundo o diretor adjunto da CGA, dos trabalhadores que indicarem uma data de 2012 para a aposentação. É previsível que o

governo dê instruções à CGA para que atrase ainda mais a emissão dos despachos para que mais este corte seja aplicado nas pensões dos trabalhadores. Estimamos que esta alteração da fórmula de cálculo reduzirá as pensões da totalidade dos trabalhadores da Função Pública que se aposentem já neste regime, que entraram para a Função Pública até 1993 e estão ainda no ativo, em mais de 20 milhões € por ano. **O que se poderá chamar a um governo que fala tanto em convergência, mas que aplica critérios diferentes aos trabalhadores da Função Pública e aos do sector privado, e que utiliza expedientes desta natureza para roubar mais uma parcela da pensão aos seus trabalhadores. É evidentemente um governo sem princípios e sem moral, que não respeita minimamente o princípio da estabilidade das leis que é fundamental para a segurança dos cidadãos.** A única justificação que apresentou é que a “troika” quer, e como está de cócoras perante ela submete-se aos estrangeiros, não possuindo qualquer sentido de dignidade nacional.

A terceira alteração que este governo pretende fazer é na idade de aposentação para 65 anos, incluindo o das carreiras especiais. No ponto 19 do Anexo estão os artigos dos diplomas que o governo pretende revogar que inclui, nomeadamente, o da PSP, GNR, Forças Armadas, Marinha, policia marítima, professores, enfermeiros, guardas florestais, investigação e fiscalização do SEF, etc. **Esta alteração da idade de aposentação, segundo a proposta do governo, “produz efeitos a partir da entrada em vigor do presente diploma”** Segundo o diretor adjunto da CGA esta alteração da idade de aposentação não se aplica aos trabalhadores que pedirem a aposentação em 2012.

Em resumo, das alterações ao Estatuto da aposentação, duas delas – alteração da base contributiva e aumento da idade de aposentação para 65 anos– só se aplica a partir de 2013; segundo o subdiretor da CGA aos trabalhadores que pedirem a aposentação em 2012, mesmo que o documento seja despachado em 2013 não se aplica os 65 anos. Em relação à alteração da fórmula de cálculo do P1, ela já se aplica aos pedidos de aposentação feitos em 2012 que não tenham sido despachados até à entrada em vigor da lei, com exceção daqueles que indicaram uma data de aposentação de 2012.

Para além destas disposições, o novo pacote de malfeitorias deste governo ainda inclui muitas outras, estando as principais no anexo que consta também deste estudo. Queremos apenas chamar a atenção para as seguintes.

Em clara violação do acórdão do Tribunal Constitucional, o governo pretende confiscar aos trabalhadores da Função Pública o subsídio de férias (para os com remunerações superiores a 1100€) ou uma parte dele (para os com remunerações entre 600 e 1100€). E subsídio de Natal é dividido em 12 partes e acrescentado à remuneração de cada mês para o trabalhador pagar o aumento brutal do IRS em 2012 (mais 3.300 milhões €) através da subida significativa da retenção do IRS que se verificará em 2013; os trabalhadores só passarão a direito a abono em deslocações por motivos de serviços, no caso das diárias se superiores a 20 KM (atualmente 5 km) e se forem por dias sucessivos têm de ser superiores a 50 km (atualmente 20 km) para terem direito a abono; o pagamento das horas extraordinárias é reduzido para um quarto do valor atual (12,5% na 1ª hora, 18,75% nas horas subsequentes); o trabalho noturno na Administração pública é reduzido de 1,5 remuneração para 1,25, e o de 2 remunerações (trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal) passa para 1,5 remuneração; o trabalhador perde direito à remuneração nos 3 primeiros dias que esteja doente, e perde 10% da remuneração base diária a partir do 4º dia até ao 30º dia; é confiscados aos aposentados da CGA e aos reformados da Segurança Social 90% do subsídio de férias aos que receberem pensões superiores a 1100€, e apenas aos aposentados da CGA, e não aos pensionistas da Segurança Social, uma parcela menor do subsídio aos que recebam pensões entre os 600€ e os 1100€; etc.

Desta forma, desrespeitando os seus direitos, os trabalhadores da Administração Pública foram transformados por este governo em seu inimigo principal inimigo. No entanto, é necessário que os portugueses, e nomeadamente, os trabalhadores não se deixem iludir pelo governo porque o que ele pretende, e o que está a tentar fazer, é destruir a Administração Pública e os serviços que esta presta à população (saúde, educação, segurança social, etc.), para assim criar áreas de negócio lucrativas para os privados pagas pelo OE e por elevados preços pelos consumidores. É previsível que este novo e violento ataque aos trabalhadores da Função Pública leve muitos a se aposentarem prematuramente. Se isso suceder verificar-se-á uma profunda degradação dos serviços públicos com consequências dramáticas para toda a população. A direita e os seus defensores falam muito em redução da despesa pública, mas é importante que os trabalhadores não se deixem iludir porque, na maior parte das vezes, o que eles querem é reduzir a despesa do Estado com a saúde, a educação e a segurança social dos portugueses (funções sociais), para os obrigar, se as quiserem ter, a pagar preços altos aos privados. É necessário nunca esquecer isto

Eugénio Rosa – edr2@netcabo.pt – 11.10.2012

ANEXO

AS MEDIDAS MAIS IMPORTANTES DO PACOTE GOVERNAMENTAL (Transcreve-se as principais disposições da proposta do governo para os trabalhadores as poderem ler e interpretar)

1. Tentativa de manipular os trabalhadores da Função Pública

Artº. 25º

1 – Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês a que as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 24.º tenham direito, nos termos legais, é pago mensalmente, por duodécimos.

NOTA: Durante a vigência do PAEF, o subsídio de Natal será pago por duodécimos (remuneração base a dividir por 12). Se fosse pago em Novembro, como era habitual, o trabalhador sofreria uma redução importante na remuneração líquida devido ao aumento brutal do IRS em 2013. Distribuindo o subsídio de Natal pelos 12 meses, o objetivo é iludir os trabalhadores pois corte causado pelo aumento IRS será compensado com repartição do subsídio de Natal por duodécimos, ficando assim o trabalhador sem o subsídio de Natal.

2. Confisco do subsídio de férias

1 - Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excecional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 24.º, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.

2 - As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 24.º, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a €600 e não exceda o valor de €1100 ficam sujeitas a uma redução no subsídio de férias ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídio /prestações = 1320 - 1,2 x remuneração base mensal.

NOTA: Violando o acórdão do Tribunal Constitucional, o governo pretende confiscar a totalidade do subsídio de férias aos trabalhadores da Função Pública com remunerações iguais ou superiores a 1.100€, e uma parte do subsídio aos com remunerações ilíquidas entre 600€ e 1100€

3. Só as deslocações superiores a 20km e a 50km é que passarão a dar direito a abono

Decreto-Lei 106/98
«Artigo 6.º

Direito ao abono

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio.

NOTA: A atual redação do artº 6º do Decreto-Lei 106/98 é a seguinte: “Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km do mesmo domicílio.”

Portanto, verificar-se-á um aumento significativo na distância a partir da qual o trabalhador terá direito a uma percentagem da ajuda de custo para suportar despesas que resultam da deslocações por motivo de serviço: nas diárias a distância é quadruplicada, e nas deslocações sucessivas a distância é duplicada. Até a limite de 20 km e 50 km, mesmo que o trabalhador tenha despesas acrescidas devido à deslocação, deixa de ter direito à qualquer compensação monetária para poder fazer face à despesa daí resultante. É evidente que esta disposição aumenta a taxa de exploração a que está sujeito o trabalhador, pois as despesas acrescidas relativamente às que normalmente tem por motivo de serviço até àqueles limites passará a ter de suportar do seu próprio bolso..

8. Redução dos valores da ajuda de custo

Decreto-Lei 137 /2010
Artº4º

3 – Os valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, fixados pelo n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, são reduzidos da seguinte forma:

- a) 40% no caso da alínea a) e da subalínea i) da alínea b) do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro ;
- b) 35% no caso das subalíneas ii) e iii) da alínea b) do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

NOTA: A alínea a) do nº 5 refere-se a membros do governo, a subalínea i) da alínea b) do nº 5 refere-se a trabalhadores com remuneração base superior ao valor do nível remuneratório 18, e subalínea ii) da alínea b) do nº 5 aplica-se aos trabalhadores com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9; e, finalmente, a subalínea iii) da alínea b) do nº 5, refere-se a “Outros trabalhadores”.

9-Nova redução no pagamento de horas extraordinárias

Decreto-Lei 381/2008

Artigo 41.º

Pagamento do trabalho extraordinário

1 — Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 24.º cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem trinta e cinco horas por semana são realizados nos seguintes termos:

- a) 12,5 % da remuneração na primeira hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 — O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 24.º o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

NOTA: Segundo o artº 212 do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas “ a prestação de trabalho extraordinário em dia normal de trabalho dá o direito aos seguintes acréscimos: (a) 50% da remuneração base na 1ª hora; (b) 75% nas horas subsequentes. E um acréscimo de 100% ao trabalho prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado.

A proposta de lei que está neste momento a ser debatida na especialidade na Assembleia da Republica, pretende alterar o RCTFP reduzindo para metade aquelas percentagens, ou seja, respetivamente, 25%, 37,5% e 50%.

Portanto, com esta proposta de lei que agora apresentou, mesmo antes de ter sido aprovada aquela redução para metade que ele tinha também elaborado, que é aplicada aos trabalhadores do setor privado, o governo pretende reduzir para metade a anterior, ou seja, para 12,5%; 18,75% e 25%.

Comparando estes valores com os que estão atualmente ainda em vigor – 50%, 75% e 100% - esta última redução significa uma diminuição, no pagamento do trabalho extraordinário, de 75%, ou seja, para o trabalhador receber a mesma importância que atualmente recebe por uma hora de trabalho extraordinário o trabalhador terá de fazer 4 horas de trabalho extraordinário, portanto a taxa de exploração a nível de trabalho extraordinário aumenta 400% na Administração Pública. É desta forma, que este governo pretende criar excedente, reduzindo assim o défice, para pagar aos credores.

Que credibilidade e confiança merece este governo que, como um catavento, muda assim de opinião à medida dos ditames da “troika” estrangeira.

10-Despedimento dos trabalhadores com contratos a prazo

Artigo 54.º

Contratos a termo resolutivo

1 - Até 31 de dezembro de 2013, os serviços e organismos das administrações, direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas reduzem, no mínimo, em 50% o número de trabalhadores com contrato de trabalho a termo resolutivo e ou com nomeação transitória existente em 31 de dezembro de 2012, com exclusão dos que sejam cofinanciados por fundos europeus.

2 – Durante o ano de 2013 os serviços e organismos a que se refere o número anterior não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, o membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública pode autorizar uma redução inferior à prevista no n.º 1, bem como a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;
- b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

NOTA: Segundo dados da Direção Geral de Emprego Público (DGAEP) , em Junho de 2012, existiam nas Administrações Públicas 85.640 trabalhadores com contratos a prazo, sendo 80.987 na Administração Central

11-Aplicação do regime de mobilidade aos trabalhadores da saúde

- 1 – O regime da mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS.
- 2 – A mobilidade dos profissionais de saúde, prevista no número anterior, é determinada, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação nos conselhos diretivos das administrações regionais de saúde.
- 3 – Para efeitos de mobilidade interna temporária os estabelecimentos e serviços do SNS são considerados unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo serviço.
- 4 – A mobilidade prevista no presente artigo não abrange a consolidação, exceto nos casos previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, estando ainda sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública quando envolva simultaneamente entidades sujeitas e não sujeitas ao âmbito de aplicação da referida lei.
- 5 - O regime previsto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletivas de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.»

12-Limites do trabalho extraordinário e complementar na Função Pública

Artigo 67.º

Organização do tempo de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

- 1 - A realização de trabalho suplementar ou extraordinário no âmbito do Serviço Nacional de Saúde não está sujeito a limites máximos quando seja necessário ao funcionamento de serviços de urgência ou de atendimento permanente, não podendo os trabalhadores realizar mais de 48 H por semana, incluindo trabalho suplementar ou extraordinário, num período de referência de 12 meses.

13. Trabalho noturno na Administração Pública

- 2 – Até à revisão do regime sobre a organização do tempo de trabalho na área da saúde, a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego:

	Trabalho
Trabalho diurno em dias úteis	R (a)
Trabalho noturno em dias úteis	1,25 R
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,25 R
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,50 R

(a) O valor R corresponde à remuneração calculada para a hora de trabalho normal diurno em dia útil

NOTA: Portanto, o governo pretende reduzir o acréscimo por trabalho normal noturno em dias úteis de 1,5 Remuneração para 1, 25 da remuneração; o trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, feriados e dias descanso semanal diminui de 1,5 para 1,25 e o trabalho noturno depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal reduz de 2R para 1,50 R; portanto, a diminuição varia entre 16,7% e 25%. Os valores do trabalho extraordinário que constam também desta tabela publicada no Decreto-Lei 62/79 mantêm-se.

14. Redução do subsídio de doença

«Artigo 29.º

[...]

1 - A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença, devidamente comprovada determina:

a) A perda da totalidade da remuneração base nos primeiros 3 dias de incapacidade temporária, seguidos ou interpolados;

b) A perda de 10% da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária;

NOTA: De acordo o nº2 do artº 29 do Decreto-Lei 100/99, “ salvo nos casos de internamento hospitalar, as faltas por doença determinam a perda do vencimento nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados”. Mas segundo o nº 6 do mesmo artigo, “o dirigente máximo do serviço, a requerimento do interessado e tendo em conta o mérito evidenciado no desempenho das funções, nomeadamente através da última classificação de serviço, autorizar o abono do vencimento perdido”, o que normalmente acontecia; portanto, o que governo pretende agora, é que nos 3 primeiros dias em que esteja doente o trabalhador perda a totalidade da remuneração, e nos seguintes 10% até ao 30º dia.

15- Confisco do subsídio de férias aos reformados e aposentados

Artigo 70.º

Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados

1 — Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental, é suspenso o pagamento de 90% do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, pagos pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a € 1100.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se a soma de todas as pensões devidas a qualquer título, nomeadamente pensões de sobrevivência, subvenções e prestações pecuniárias equivalentes que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, e pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.

3 — Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitos a uma redução no subsídio ou prestações previstos no n.º 1, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: $\text{subsídio/prestações} = 1188 - 0,98 \times \text{pensão mensal}$.

NOTA: Como decorre do nº3, o confisco aos pensionistas com pensões entre os 600 € e os 1100€, é apenas aos aposentados da Função Pública e não aos reformados da Segurança Social.

16- Alteração do Estatuto da Aposentação

«Artigo 43.º

[...]

1 - O regime da aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade fixa-se com base na lei em vigor e na situação existente na data em que se profira despacho a reconhecer o direito à aposentação.

2 – O disposto no número anterior aplica-se aos pedidos apresentados após a entrada em vigor da presente lei.

17- Alargamento da base contributiva**Decreto-Lei 498/72**

«Artigo 6.º-B

Base de incidência contributiva

1 - As quotizações e contribuições para a Caixa incidem sobre a remuneração líquida do subscritor tal como definida no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - A remuneração líquida referida no número anterior é a que corresponder ao cargo ou função exercidos ou, nas situações em que não haja prestação de serviço, a do cargo ou função pelo qual o subscritor estiver inscrito na Caixa.

NOTA: E a base de incidência da Segurança Social é a seguinte:

1 - A remuneração líquida é constituída pelos valores respeitantes a todas as prestações devidas como contrapartida de trabalho, designadamente:

- . Remuneração base, em dinheiro ou em espécie;
- . Diuturnidades e outros valores fixados em função da antiguidade;
- . Comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga;
- . Prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia, e outros análogos com carácter regular;
- . Remuneração pela prestação de trabalho suplementar;
- . Remuneração por trabalho noturno;
- . Remuneração correspondente ao período de férias;
- . Subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;
- . Subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- . Subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;
- . Subsídios de refeição atribuídos em dinheiro ou em títulos; (1)
- . Subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, com carácter de regular;
- . Valores devidos a títulos de despesa de representação pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao fim do exercício; (2)
- . Gratificações devidas por contrato, ainda que condicionadas aos bons serviços do trabalhador e as de carácter regular;
- . Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes; (1) e (2)
- . Abonos para falhas; (1) e (2)
- . Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel, que gere encargos para a entidade empregadora; (2)
- . Despesas de transporte, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, desde que estas não resultem da utilização de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou excedam o valor do passe social ou a utilização de transportes coletivos; (2)
- . Retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar; (1)
- . Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego; (1) e (2)
- . Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora; (1) e (2)
- . E ainda, todas as prestações em dinheiro ou em espécie atribuídas ao trabalhador, direta ou indiretamente como contrapartida da prestação do trabalho, com carácter regular (a sua atribuição constitui direito do trabalhador por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios de objetividade e por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão).

(1) Prestações sujeitas a incidência contributiva, nos termos previstos no Código do Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Singulares - IRS.

18- Alteração da remuneração que serve de calculo do P1**Lei 60/2005**

«Artigo 5.º

[...]

1 - A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de agosto de 1993, com a denominação «P», resulta da multiplicação do fator de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação pela soma das seguintes parcelas:

- a) A primeira parcela, designada «P1», correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005 e é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1 / 40$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS), percebida até 31 de dezembro de 2005; e

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, com o limite máximo de 40;

- b) A segunda, com a designação «P2», relativa ao tempo de serviço posterior a 31 de dezembro de 2005, é fixada de acordo com os artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, sem limites mínimo ou máximo, com base na seguinte fórmula:

$$RR \times T2 \times N$$

em que:

RR é a remuneração de referência, apurada a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas a partir de 1 de janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de dezembro de 2005, perfazer o limite máximo de 40 anos;

T2 é a taxa anual de formação da pensão determinada de acordo com os artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de dezembro de 2005, perfazerem o limite máximo de 40 anos.

3 - A pensão de aposentação dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 continua a ser calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

4 - Os valores das remunerações a considerar no cálculo da primeira parcela das pensões referidas no n.º 1 são atualizados por aplicação àquelas remunerações anuais de um coeficiente correspondente à percentagem de atualização acumulada do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral da função pública entre o ano a que respeitam as remunerações e o ano da aposentação.

5 - Para efeito do disposto nos números anteriores, considera-se como ano da aposentação aquele em que se verifique o facto ou ato determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação.»

2 – O disposto no número anterior aplica-se a todas as pensões atribuídas pela CGA a partir da publicação do presente diploma, independentemente da data da receção pela Caixa do requerimento e da data a considerar para efeitos de aplicação do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação.

NOTA: Isto já foi explicado no texto inicial, por isso não vamos repetir.

19-Aumento imediato da idade de aposentação para 65 anos, incluindo carreiras gerais

Artigo XXX

Aposentação

1 - A idade de aposentação e o tempo de serviço estabelecidos no artigo 37.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação passam a ser de 65 anos e de 15 anos, respetivamente.

2 – São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma e as que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-

aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA que em 31 de dezembro de 2005 ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente:

- a) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 157/2005, de 20 de setembro;
- b) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro;
- c) O n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro;
- d) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2005, de 23 de dezembro;
- e) O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de dezembro;
- f) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2005, de 23 de dezembro;
- g) Os n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, bem como os Anexos I e II daquela lei;
- h) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, bem como os Anexos I a VIII daquele decreto-lei;
- i) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/2005, de 30 de dezembro;
- j) A Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto.

3 – A referência do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, a 1 de janeiro de 2015 considera-se feita a 1 de janeiro de 2013.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

5 – O disposto nos números anteriores produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

NOTA: Portanto, o aumento da idade de aposentação para 65 anos em 2013 aplica-se não só aos trabalhadores das carreiras gerais, mas também aos das carreiras especiais como se conclui dos decretos-lei enumerados no ponto 2 do mesmo artigo.

O nº5 estabelece que o disposto neste artigo só produz efeitos a partir da entrada em vigor do presente diploma, embora não seja explícito a forma como serão tratados os requerimentos que entrem em 2012. Perguntei ao subdiretor adjunto da CGA, que esteve também na reunião com o Secretário de Estado, e ele esclareceu-me que a estes trabalhadores não seriam aplicados os 65 anos. No entanto, a meu ver, para que isso estivesse sem dúvidas assegurado, e não dependesse de interpretação da CGA, seria necessário este ponto tivesse a mesma redação do nº2 do artº 43 constante da proposta do governo (ver ponto 16 deste anexo). que é a seguinte:

2 – O disposto no número anterior aplica-se aos pedidos apresentados após a entrada em vigor da presente lei.

e não a redação que consta do ponto 5 que tem (a anterior).